



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Sumidouro**  
**Procuradoria Geral do Município**

Processo nº. 1918/2022.

Pregão Eletrônico nº 056/2022

Recorrente: SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA.

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante acima descrita, no Pregão Presencial nº 056/2022, que tem por escopo a “eventual aquisição de cestas básicas”.

A manifestação da intenção recursal se deu de forma tempestiva, conforme consta no processo administrativo.

Razões de recurso apresentadas no prazo deferido, em que se alega, em síntese, que a empresa declarada vencedora não especificou a marca do produto em sua proposta, pelo que requer sua desclassificação.

Vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico. Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

## **DO MÉRITO**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



## Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Sumidouro Procuradoria Geral do Município

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Sumidouro**  
**Procuradoria Geral do Município**

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).**

O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Sumidouro**  
**Procuradoria Geral do Município**

de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como a dispensa de documento. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação.

Pois bem, in casu, a empresa Recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou proposta de acordo com as exigências editalícias, por não apresentar as especificações dos produtos constantes em cada cesta, também não indicou marca de cada gênero alimentício, como de praxe em outros certames.

Compulsando o Edital não encontrei qualquer exigência de apresentação de marca. Assim, resta evidente que não há como exigir a apresentação de determinada informação não exigida pelo Edital.

Inclusive, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Sumidouro**  
**Procuradoria Geral do Município**

Desta feita, inexistente disposição no Edital para exigência de indicação de marca pelo licitante. Porém, devido à constante utilização, tornou-se parte do sistema das compras governamentais, não possuindo status de norma do Edital.

**CONCLUSÃO**

Ex positis, opina-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, para o fim de se manter a decisão tomada pelo Pregoeiro, que classificou, a empresa vencedora, em função do atendimento das exigências do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade; dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

É o parecer.

Sumidouro - RJ, 13 de Outubro de 2022.

**Raquel Vieira Pacheco Barbosa**  
**Subprocuradora Geral**  
**OAB/RJ 180.746**